

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 1 - JANEIRO - ABRIL 2023



**FUTURO
É AGORA**



DIREITO



UnB





latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE Luiz Guilherme Marinoni

CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA Guilherme Pupe da Nóbrega

A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA Daniela Marques de Moraes; Laís de Oliveira e Silva

DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA Rafael Gomiero Pitta; Natasha Reis Carvalho Cardoso

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA? Pedro de Oliveira Alves; Iuri Mendes da Silva

A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS VULNERABILIS* Eveline Gonçalves Denardi; Carolina Galeazzi Avolio

ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Luiz Tarcísio de Paiva Costa; Rafaela Rezeck Pereira

DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO Benedito Cerezzo Pereira Filho; Rodrigo Nery; Luísa Rocha Corrêa; Guilherme Mazarello

A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL Inez Lopes Matos Carneiro de Farias; Gracemerce Camboim; Ida Geovanna Medeiros

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 1 (jan./abr. 2023) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2023.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília ***University of Brasilia Law Journal***

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Abril de 2023, volume 7, número 1

co

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Bárbara Luize Santos Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Thaís Cristina Freitas Marques

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

Steve Bidmead – Bedfordshire/England, Disponível em <https://pixabay.com/pt/users/stevebidmead-249424/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 01

Janeiro-Abril de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	12
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
PREFÁCIO	17
Daniela Marques de Moraes Benedito Cerezzo Pereira Filho Luiz Henrique Krassuski Fortes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	24
DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	25
Luiz Guilherme Marinoni	
CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA	63
Guilherme Pupe da Nóbrega	
A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA	83
Daniela Marques de Moraes Laís de Oliveira e Silva	
DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA	99
Rafael Gomiero Pitta Natasha Reis Carvalho Cardoso	

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA?	121
Pedro de Oliveira Alves Iuri Mendes da Silva	
A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTUS VULNERABILIS	153
Eveline Gonçalves Denardi Carolina Galeazzi Avolio	
ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	179
Luiz Tarcísio de Paiva Costa Rafaela Rezeck Pereira	
DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO	201
Benedito Cerezzo Pereira Filho Rodrigo Nery Luísa Rocha Corrêa Guilherme Mazarello	
A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL	229
Inez Lopes Matos Carneiro de Farias Gracemerce Camboim Ida Geovanna Medeiros	



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO

FROM POLYSEMY TO METONYMY: THE UNCERTAINTY ABOUT WHAT IS A PRECEDENT IN BRAZILIAN LAW

Recebido: 29/04/2022

Aceito: 17/11/2022

Benedito Cerezzo Pereira Filho

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).
Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado).
Realizou estudo pós-doutoral na Universidad Complutense de Madrid. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil (ABPC).
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).
Pesquisador do Grupo de Pesquisa Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos - CNPq/UnB. Advogado.
E-mail: benedito.cerezzo@unb.br



<https://orcid.org/0000-0002-7182-0159>

Rodrigo Nery

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito, graduado em Direito pela Universidade de Brasília, pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq/UnB Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos
E-mail: rodrigonerycardoso@hotmail.com



<https://orcid.org/0000-0002-5313-7719>

Luísa Rocha Corrêa

Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília, graduada em Direito pela Universidade de Brasília, Advogada, Membro do Grupo de Estudos de Processo Civil da Universidade de Brasília – GPC-UnB e do Laboratório Dr. IA da Universidade de Brasília
E-mail: lucorrea.dir@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0003-1982-7158>

Guilherme Mazarello

Mestrando em Estado, Cidadania e Globalização — Direito Processual, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.
E-mail: mazarello05@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0002-3113-0452>

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação do conceito de “precedente” no Direito brasileiro. O objetivo do trabalho é refletir sobre a polissemia inerente a essa palavra e, especialmente, a incerteza doutrinária a respeito do que seria um precedente no nosso país. O estudo proposto terá como cerne a análise de algumas das produções doutrinárias de fôlego sobre o tema, visando a compreender os posicionamentos nelas expostos e a comparar a visão de cada autor a respeito de diversas dimensões da noção de precedentes.

Palavras-chave: Precedentes, Polissemia, Direito Processual Civil, Norma jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the application of the concept of “precedent” in Brazilian Law. The objective of the work is to reflect on the polysemy inherent to this word and, especially, the doctrinal uncertainty about what would be a precedent in our country. The proposed study will have as its core the analysis of some of the doctrinal productions on the subject, aiming to understand the positions exposed in them and to compare the vision of each author regarding different dimensions of the notion of precedents.

Keywords: Precedent; Polysemy; Civil Procedural Law; Legal norm.

1. Introdução

No Direito Processual, especialmente o brasileiro, a linguagem é, mais do que nunca, um fator importantíssimo para atribuir segurança jurídica às construções doutrinárias e de natureza jurisprudencial¹. Os termos jurídicos utilizados na doutrina, tais como “processo”, “ação”, “demanda”, e, no que concerne ao presente trabalho, “precedente”, devem (ou ao menos deveriam) ser de compreensão clara, trazer uma ideia, dar uma noção minimamente assimilável de qual fenômeno eles rotulam, sem gerar confusão para o aplicador, que não necessariamente será versado nos meandros dos debates terminológicos e extremamente abstratos².

1 Tal como nos ensina Cândido Rangel Dinamarco: “A linguagem é, pois, expressão de uma cultura, servindo não só para medir o grau de civilização que através dela se expressa mas também para chegar-se ao conhecimento das peculiaridades de determinada civilização. No dia a dia da vida dos profissionais do direito são indispensáveis o conhecimento e adequado emprego das palavras, com integral consciência do seu significado, sob pena de mau entendimento dos textos postos em leitura” (DINAMARCO, Cândido R. **instituições de direito processual civil**: volume I. 9ª ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 126-127).

2 “Nesse quadro, a escolha das palavras adequadas aos fenômenos do direito processual não é um trabalho voltado à mera estética verbal nem uma infrutífera radicalização de puristas. É um imperativo da estabilidade da ciência processual e da segurança jurídica indispensáveis àquele que as emite e àquele que as capta em seus sentidos” (*Ibidem*, p.127).

Ocorre que, conforme já é possível antever, tanto na doutrina quanto na prática forense não é isso que ocorre com os conceitos jurídicos. Muitas vezes, especialmente no Direito Processual, percebe-se a ocorrência de uma polissemia, ou então a presença de figuras de linguagem, como a metonímia, a causar estranheza, e, em alguns casos, a aparentar que a própria aplicação do conceito estaria equivocada, dando azo a produções doutrinárias que serviriam para “corrigir” a suposta imprecisão vocabular do doutrinador³.

Até mesmo fora do Direito Processual é possível verificar mencionado fenômeno. No Direito Empresarial, por exemplo, “empresa” é a qualificação de uma determinada espécie de atividade, enquanto que, no dia a dia dos cidadãos, e, até mesmo, em aulas nas faculdades de Direito (não obstante a tentativa da doutrina de que seja evitada essa postura⁴) esse conceito é utilizado para definir a própria sociedade empresária (“abrir uma empresa”, “eu tenho uma empresa”, “vendeu a empresa”). Os exemplos de situações semelhantes a essa são inúmeros, abrangendo vários outros ramos jurídicos, não somente o Direito Empresarial ou o Direito Processual.

A importância dessa averiguação se revela igualmente para fins de pôr obstáculo à falácia da ambiguidade⁵. É que esvaziar de sentido a palavra pode ser subterfúgio para preenchê-la de significados particularistas, em detrimento da consistência jurídica do conteúdo⁶.

Com efeito, realizadas as considerações acima, revela-se aqui que os termos citados no início desta introdução (“processo”, “ação”, “demanda” e “precedente”) não foram escolhidos por acaso. Não obstante ter sido afirmado que eles deveriam propiciar segurança jurídica, com a determinação de um significado claro e minimamente preciso, todas essas expressões podem ser consideradas como polissêmicas — isso quando

3 Alertando para o uso impreciso da linguagem jurídica, Neves, em uma perspectiva semiótica, aponta que “a linguagem do Direito positivo, na qualidade de linguagem ordinária pertencente ao mundo da práxis, malgrado sintaticamente organizada, é semanticamente imprecisa e pragmaticamente conflituosa” (NEVES, Marcelo. **Teoria da Inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 133).

4 A esse respeito, merece registro a concepção de empresa para Alberto Ascuini, para quem a empresa é um fenômeno econômico poliédrico, passível de observação a partir de diferentes lentes e perspectivas — desde o estabelecimento comercial, até a sociedade empresária (ASCUINI, Alberto. **Profili dell’impresa. Rivista del direto commerciale**. Milão, Francesco Vallardi. XLI. 1943).

5 Sobre o tema, conferir COPI, Irving M, & COHEN, Carl. Introduction to Logic. Upper Saddle River, N.J: Pearson/Prentice Hall. 2014, p.. 79: “Many disputes, whether about beliefs or about attitudes, are genuine. However, some disputes are merely verbal, arising only as a result of linguistic misunderstanding. The terms used by the disputing parties may have more than one meaning—they may be ambiguous—but such ambiguity may be unrecognized by the disputing parties. To uncover and to resolve verbal disagreements, ambiguities must be identified, and the alternative meanings of the critical terms in the dispute must be distinguished and clarified”.

6 Esse tema é objeto de amplos debates de linguística, em especial pelos autores da semiótica. Examinando a relação entre poder e linguagem, ver Roland Barthes para que o “poder, desde toda a eternidade humana, é a linguagem — ou, para ser mais preciso, sua expressão obrigatória: a língua” (BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. São Paulo: Cultrix, 1979, pp. 11-12).

não se prestam a rotular fenômenos por meio de metonímia ou sinédoque⁷, exatamente conforme foi apontado mais acima.

Inicia-se, apenas a título de exemplo, com o vocábulo “processo”, que pode ser sinônimo de procedimento em contraditório⁸, relação jurídica ou conjunto de relações jurídicas⁹, autos processuais, demandas judiciais, sem óbice de indubitáveis outros

7 No magistério de Napoleão Nunes de Almeida, sinédoque corresponde ao “emprego de uma palavra em lugar de outra na qual está compreendida”, enquanto metonímia diz respeito a uma “simples variante da sinédoque; são denominações essas de distinção tão sutil que há autores que dão como exemplo de metonímia aquilo mesmo que outros subordinam à sinédoque (...)”. (ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Dicionário de questões vernáculas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 1994. p. 514).

8 “Como repetido, o ‘processo’ é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor não possa obliterar as suas atividades”(FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 118-119). Como bem lembram Cintra, Grinover e Dinamarco, em menção à doutrina de Elio Fazzalari, com a observação de que para eles “é lícito dizer, pois, que o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª Edição. Revista e atualizada até 15.2.2007. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 303). Em uma menção mais recente ao processo como “procedimento estruturado em contraditório”, também fazendo referência à obra de Elio Fazzalari: DIDIER, Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 87. É interessante destacar, todavia, que Didier ressalva a possibilidade de existir processo sem contraditório, sendo o contraditório apenas um requisito de validade, e não de existência do processo. Processo como procedimento em contraditório serviria bem para classificar o processo jurisdicional em países de cunho democrático, tal como é no Brasil. Também o próprio autor destaca que já se fala, inclusive, em direito fundamental à processualização dos procedimentos, haja vista não se conceber a possibilidade de atuação estatal que não seja processual, marcada pelo contraditório (DIDIER, Fredie. *Op cit.* 2018, p. 87).

9 Deve-se à Bülow a classificação de processo como relação jurídica, feita no início de seu livro sobre exceções e pressupostos processuais (“*BÜLOW, OSCAR V. Die lebre von den Processeinreden und die Prozessvoraussetzungen, Giessen, Roth, 1868*”; versão consultada neste trabalho, em espanhol: BÜLOW, Oslar. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Tradução: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJA, 1964, p. 1-4). Conforme afirma Bernardo B. Queiroz de Moraes, essa construção foi influenciada pela doutrina de Savigny sobre relação jurídica: “Dito em outras palavras: não pode restar dúvida que a originalidade da construção de Bülow é uma evidente derivação da teoria desenvolvida por Savigny e da sua escolha da relação jurídica como conceito chave de todo o direito. Até porque a concepção de Bülow de relação jurídica é claramente ligada à ideia de uma relação jurídica de direito material (MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Parte geral: código civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia**. São Paulo: YK, 2018, p. 103). No Direito Brasileiro, já considerando as críticas feitas à concepção de Bülow e em obra mais recente, é possível citar Fredie Didier Jr., para quem processos e o conjunto de relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.). Essas relações jurídicas processuais formam-se em diversas combinações: autor-juiz, autor-réu, juiz-réu, autor-perito, juiz-órgão do Ministério Público etc.

Por metonímia, pode-se afirmar que essas relações jurídicas formam uma única relação jurídica, que também se chama processo.” (DIDIER, Fredie. *Op cit.* 2018, p. 88- 89). Antes de Fredie Didier, em clássica obra sobre teoria geral do processo, foram feitas observações pertinentes por Cintra, Grinover e Dinamarco a respeito da dificuldade de considerar processo e relação jurídica processual como sinônimos, haja vista que, para eles, “o processo é um entidade complexa, podendo ser encarado sob o aspecto dos atos que lhe dão corpo e da relação entre eles (procedimento e igualmente sob o aspecto das relações entre os seus sujeitos (relação processual): a observação do fenômeno processo mostra que, se ele não pode ser confundido como o mero procedimento (como fazia a doutrina antiga,), também não se exaure no conceito puro e simples de relação jurídica processual” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op cit.* p. 303).

fenômenos também entendidos como processo dentro do ramo do Direito Processual¹⁰.

Da mesma forma a palavra “ação”, que, na prática, é constantemente rotulada como sinônimo de “processo”; de “demanda”¹¹; de “direito” (por metonímia)¹², de exercício de um “complexo de situações jurídicas”¹³, sendo, até mesmo, utilizada (sem a devida percepção) por diversos profissionais como uma referência inconsciente à judicialização da ação de direito material que a parte poderia ter exercido contra um particular, no lugar da ação processual que é ajuizada contra o Estado em face desse particular. É a comum expressão: “Fulano ajuizou uma ação contra Ciclano”, que deveria ser entendida como “Fulano ajuizou uma ação processual contra o Estado, em face de Ciclano”¹⁴.

Idêntica constatação se verifica em relação ao vocábulo “demanda”. Também há marcante polissemia. Marcelo Pacheco Machado, em tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo, reforça isso, especialmente apontando essa variação de

10 Uma concepção interessante é a de processo como método de produção de normas jurídicas: “Sob o enfoque da *Teoria da Norma Jurídica*, processos é o método de produção de normas jurídicas; é, pois, método de exercício de poder. O poder de criação de normas (poder normativo) somente pode ser exercida *processualmente*. Assim, fala-se em *processo legislativo* (produção de normas gerais pelo Poder Legislativo), *processo administrativo* (produção de normas gerais e individualizadas pela Administração) e *processo jurisdicional* (produção de normas pela jurisdição). É possível, ainda, conceber o *processo negocial*, método de criação de normas jurídicas pelo exercício da autonomia privada.” (DIDIER, Fredie. *Op cit.* 2018, p. 85)..

11 Isso é perceptível até mesmo do título da obra de Araken de Assis: ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1989. Afirmando que “A ação é um ato jurídico. Trata-se do exercício do direito de ação. Também é conhecida como demanda”: (DIDIER JR., Fredie. *O direito de ação como um complexo de situações jurídicas. Revista de Processo, n. 210*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012, p. 51). Nas conversas do dia a dia forense e entre leigos também a noção de demanda como ação é bastante utilizada no Brasil.

12 “A ação constitui direito ou poder, cujo exercício tem em vista a tutela jurisdicional” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo**. 6ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 97). Sobre o desenvolvimento das teorias sobre o conceito de ação até o CPC/2015, concluindo com importante perspectiva, que é a de “Direito de ação como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo”, cf. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 1º ao 69**. (dir. Luiz Guilherme Marinoni. Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 290-316.

13 “Direito de ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (...)” (DIDIER JR., Fredie. *Op cit.* 2012, p. 51). Na mesma linha: “O Direito de ação é, como qualquer direito, uma situação jurídica. Sucede que o conceito deste direito é complexo: trata-se de direito composto por uma infinidade de situações jurídicas”. (DIDIER JR., Fredie. *Op cit.* 2012, p. 52).

14 SILVA, Ovídio Baptista da. Direito subjetivo, Pretensão de Direito Material e ação. In: MACHADO, F. C; AMARAL, G. R; OLIVEIRA, C. A. A. de...[et al.]. **Polêmica Sobre a Ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 15-39.

sentidos no CPC/1973¹⁵, tal como fez Dinamarco¹⁶, denunciando uma multiplicidade de sentidos que faz com que grandes doutrinadores entrem em contradição, o que jamais retira da obra o seu valor, ainda mais quando se considera inevitável essa multiplicidade de significados.

Com efeito, dos exemplos acima listados, o último que resta é o conceito de “precedente”. Ele foi deixado propositalmente por último, em razão de ser o objeto principal do presente trabalho.

O objetivo geral ao qual este artigo se propõe pode ser definido da seguinte forma: evidenciar, por meio de uma revisão bibliográfica (método de pesquisa aqui adotado), uma multiplicidade de sentidos existentes nas obras doutrinárias brasileiras a respeito do que é “precedente”, assim como também apontar possíveis razões para essa multiplicidade.

Também será ressaltada neste trabalho a eventual falta de cautela que a doutrina possui com relação à polissemia do termo “precedente”, seja por importar conceitos do direito estrangeiro sem a devida observação de como o suposto fenômeno a ser rotulado ocorre no nosso ordenamento, seja pelo desconhecimento — ou a deliberada desconsideração — das suas raízes históricas, tanto no Direito estrangeiro quanto no Direito nacional.

2. O CONCEITO DE PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. Precedente e sua natureza jurídica para a doutrina brasileira

Ao conceituar precedentes, ao menos em sua dimensão jurídica, a doutrina brasileira contemporânea parece concordar em compreendê-los como produto

15 MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. São Paulo, 2013. 272 p. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP, p. 12-14.

16 “O vocábulo demanda, em seu correto sentido técnico, é de uso menos antigo na linguagem brasileira do processos, sendo algumas vezes empregado com significados diferentes, que não correspondem ao conceito de ato de postulação de tutela ao órgão jurisdicional (supra, n. 508). O próprio Código de Processo Civil de 1973 o empregava com significados diferentes, certamente pela pouca familiaridade dos operadores brasileiros do direito e do próprio legislador com esse vocábulo em seu sentido técnico - e também na linguagem praticada na doutrina brasileira esse vocábulo era e é muitas vezes empregados em outros sentidos menos corretos, o que pode criar dúvidas interpretativas e algumas dificuldades para o bom entendimento dos textos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume II**. 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 129).

decorrente da interpretação de um pronunciamento decisório¹⁷. Trata-se, portanto, das razões extraídas de um determinado pronunciamento. Essas razões, para serem precedentes, precisam ser fundamentais para a solução da questão que foi decidida¹⁸. Além disso, devem ser obtidas por meio de um processo hermenêutico indutivo¹⁹ e possuir relevância jurídica e/ou força normativa, que para alguns, por restringirem suas teorias a determinados tipos de pronunciamento (dimensão institucional ou funcional²⁰), “vinculariam” normativamente outros magistrados pelo simples fato de se configurarem como fonte qualificada de interpretação do Direito²¹. Elas (as razões) são, portanto, consequência lógica do próprio Direito, que, quando objeto de decisão judicial, é sempre fruto de uma relação complexa de interação entre intérprete e texto legal²².

Eis que surge, a partir desse ponto, algumas divergências doutrinárias a serem observadas, para além da questão da vinculação, que também será abordada em tópico próprio neste escrito.

2.1.1. Precedente como fonte e como norma. A metonímia a ser considerada. Ademais, o problema de quem é o autor de precedente.

Em primeiro lugar, o conceito de precedente já existe há mais de 300 anos,

17 Didier Jr. define precedente, em sentido estrito, como sendo “a própria *ratio decidendi*” e, em sentido lato, “é a decisão tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 455).

18 MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 99.

19 Sobre o exercício indutiva que realiza o magistrado ao decidir o caso concreto: Fredie Didier Jr. ensina: “extrai-se da *ratio decidendi*, por indução, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. Da solução de um caso concreto (particular), extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada. Só se pode considerar como *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para um caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada. (DIDIER JR. Fredie *et al.* *Op. Cit.* 2016, p. 460).

20 Valendo-se do vocábulo “funcional”: MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.99.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 98.

21 MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 98.

22 Nas palavras de Eros Grau igualmente leciona: “Partindo do texto da norma (e dos fatos), alcançamos a norma jurídica, para então caminharmos até a norma da decisão, aquela que confere solução ao caso. Somente então se dá a concretização do direito. Concretizá-lo é produzir normas jurídicas gerais nos quadros de solução de casos determinados” (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. V.).

sofrendo modificações com o desenvolver do tempo²³. Trata-se de conceito notadamente de Direito estrangeiro, mas que foi ao menos considerado como referencial no Direito brasileiro desde antes da época do Império²⁴, ainda que de forma diversa da que se entende hoje e também da que se entendia em outros ordenamentos.

No que concerne a essa constatação, dois aspectos são interessantes. O primeiro deles, abordado neste tópico, é de que a doutrina e jurisprudência brasileiras valem-se de uma figura de linguagem denominada de “metonímia” ao referirem-se a precedente, de modo a passar a ideia (por simples consequência linguística) de que tanto o pronunciamento quanto a própria norma seriam precedentes²⁵.

É o que ocorre, por exemplo, quando se observa o próprio Superior Tribunal de Justiça afirmar que “foram superados os seguintes precedentes”²⁶, e citar o número dos julgados, que por uma lógica seriam a fonte dos precedentes, e não o próprio precedente. Também se vê isso quando há menção “às razões de determinado precedente”, ou a utilização de expressões tais como “lê-se em precedente”, “colhe-se dos seguintes precedentes” ou até mesmo “seguem os precedentes”.

Da mesma forma, também é comum ver a menção às ementas do julgado como se fossem precedentes, algo muito comum em decisões²⁷ e em petições da advocacia brasileira. Também se cuida de metonímia, pois de fato não há como rotular um fenômeno normativo tão complexo sem dissociar da fonte. Ao se observar decisões²⁸ e petições colacionando ementas e citando-as como precedentes, em verdade deve-se

23 DUXBURY, Neil. *The Nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 31-35.

24 Seixas, em dissertação de mestrado dedicada ao tema, pondera a importância dos precedentes judiciais no Brasil, ainda na condição de colônia lusitana. À época, esse autor identificou “em Portugal um recrudescimento da relevância dada aos precedentes judiciais dos tribunais superiores, os quais passaram a ter, a partir da segunda metade do século XVI, notória audiência na doutrina, que se dedicara à sua compilação e comentário, passando a ser por ela conduzida. Não causa espanto, portanto, que tenha sido intitulada pela doutrina de Idade das Decisões e Casos Julgados a era que sucedera à Idade da Glosa e da Opinião Comum”. (SOUZA, Marcus Seixas. *Os precedentes na história do Direito processual civil brasileiro: Colônia e Império*. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal da Bahia 2014, p. 55).

25 Nesse sentido, merece registro a sistematização proposta por Didier Jr. et al. em precedente em sentido amplo para designar “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” e precedente em sentido como “sendo a própria *ration decidendi*”. (DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op. Cit.* 2016, p. 455).

26 A título de exemplo, em recente acórdão nos autos do CC 147784/PR: “2. Superados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina (...)” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de Competência 147784/PR. Rel. Min. Mauro Campbell. Primeira Seção. Data de julgamento: 24/04/2021).

27 Cf., por exemplo: AgInt nos EDcl no AREsp 1954161/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022, no qual o voto que deu origem ao acórdão vencedor colaciona uma série de ementas e as introduz com a expressão “Nesse sentido, seguem os precedentes”.

28 Como por exemplo, a seguinte, na qual se afirma “como demonstram os seguintes precedentes”, e depois é colacionado um conjunto de ementas: AgInt no REsp 1953589/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022.

(ou ao menos se deveria) compreender que os subscritores referem-se às razões dos precedentes, sintetizadas nas ementa²⁹.

Por fim, vemos também a menção a precedentes como as “teses” jurídicas firmadas por meio da sistemática de resolução de casos repetitivos³⁰, que também são chamadas pelo próprio CPC, em determinado momento, de “entendimento(s)”. À guisa de exemplificação, vale mencionar a variada designação vocabular conferida aos arts. 311 (hipóteses de concessão de tutela de evidência) e 332 (hipóteses de improcedência liminar do pedido).

Explica-se. No inciso II do art. 311, há menção ao termo “tese firmada” em alusão ao precedente formado por ocasião do julgamento de casos repetitivos — terminologia abrangente para compreender os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR — ou as súmulas vinculantes. Em sentido variado, o inciso II do art. 332 menciona o termo “acórdão”, em referência ao precedente formado em julgamento dos recursos repetitivos no STF e STJ. Imediatamente no inciso posterior (inciso III), o legislador se valeu do termo “entendimento” para fins de indicação do precedente extraído do julgamento de IRDR e IAC. Sem sombra de dúvidas é uma celeuma.

É de ver que a metonímia se revela em via dupla. A primeira ocorre na utilização de termos anexos ao conceito de precedente, designando-o³¹. A segunda ocorre no emprego do termo “precedente” em sentido diverso, fazendo referência ao pronunciamento judicial, sem que se preste como diretriz à resolução de caso futuro que seja ou, até mesmo, à jurisprudência.

Um exemplo interessante de utilização do conceito de precedentes referindo-se à fonte em vez da norma pode ser observado em Rodolfo Camargo Mancuso, conforme se observa:

Pela expressão precedente se devem compreender: (i) o julgamento de um caso concreto, num dado órgão judicial, precipuamente colegiado (acórdão) podendo, excepcionalmente, ocorrer em órgão monocrático (v.g., CPC, art. 932, IV, a; V, a; (ii) o acórdão no processo afetado com repercussão geral (STF) ou considerado

29 Inclusive, é pertinente mencionar o caso ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, conforme lembrou Hermes Zaneti Jr. (ZANETI JR, Hermes. *Precedentes (Treat Like Cases Alike)* e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria dogmática dos precedentes no Brasil. In: ALVIM, T. A; DIDIER JR., F. (org.). **Precedentes: Execução: Procedimentos especiais. Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil, v. 6**. 2. ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2018, tópico 3, rodapé 48.), em menção à obra de Fredie Didier, Rafael Alexandria e Paula Sarno (DIDIER, JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Oliveira, Rafael. *Op cit.* 2016, vol. 2, p. 386, nota 25), fez alterações no art. 208 do seu regimento interno para estabelecer que a ementa faz parte do acórdão prolatado e que nela deve estar explicitada a *ratio decidendi*.

30 Essa afirmação depreende-se da própria leitura do diploma legal. Isto é, de uma opção vocabular do legislador, imiscuindo conceitos afins em terminologias imprecisas ou amplas.

31 É o que ocorre, por exemplo, nos arts. 311 e 332 do CPC, retromencionados, em que os termos “entendimento”, “acórdão” e “tese” são usados no lugar de “precedente”, designando-o.

como representativo de controvérsia (STJ), para fim de julgamento em bloco, ou por amostragem, com vistas à extensão daquela decisão-quadro aos processos replicados, sobrestados nos Tribunais de origem — CPC, art. 1.040 e incisos; (iii) o posicionamento do STJ que dirime divergência entre o entendimento firmado por Turma de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais e súmula ou jurisprudência dominante daquele Tribunal (Lei 10.359/2001, § 4º do art. 14); (iv) os acórdãos de Cortes superiores que, posto isolados, revelam-se emblemáticos, seja pela relevância da matéria ou pela consistência ou singularidade da fundamentação, que lhes agrega aptidão para exercerem eficácia impositiva sobre casos análogos em trâmite nos demais órgãos judiciais (novo CPC, art. 927, III); (v) os acórdãos firmados no Plenário ou no Órgão Especial dos Tribunais, seja como *Questões de Ordem*, seja nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade (CPC § único do art. 949), ou ainda aqueles firmados ao cabo do incidente de *assunção de competência* (CPC, § 3º do art. 947); (vi) a *tese jurídica* firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 985 e incisos)³².

Nesse sentido, conforme pontuam Lênio Streck e Igor Raatz, ainda que sem refletirem sobre a metonímia aqui citada — mas já denunciando essa posição como um pressuposto —, é incoerente negar que precedentes também são texto. São tanto fonte quanto norma. Não há como distinguir, quando se observa que o próprio precedente será objeto de interpretação por parte do magistrado quando for aplicar suas razões. Essas razões do precedente (como fonte) serão extraídas pelo magistrado “aplicador” por meio de um processo hermenêutico, dando origem à norma precedente (como produto normativo), fruto das razões indicadas como determinantes pelo julgado³³.

Neil Duxbury já refletiu também sobre o tema, especialmente no que diz respeito a quem produzirá o precedente, se é a Corte que produziu o julgado cujas razões serão extraídas ou se é o novo intérprete, levando-se em conta que a norma do precedente, em tese, será extraída também de uma nova interpretação. Para ele, é difícil conceber que a

32 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 499.

33 Lênio Streck e Igor Raatz: “Ora, o problema da indeterminação do direito, que Hart apontou como “textura aberta do direito” não deixa de ser um desdobramento no caráter indeterminado da linguagem, e que, portanto, também estará refletido na interpretação do mecanismo vinculante e do “precedente”, na medida em que estes também são textos. É interessante que isso há muito foi notado por Ascarelli — fonte da qual os italianos beberam os elementos para formar a sua dissociação entre texto e norma — para quem “l’equivocità del testo è superata solo nel momento dell’applicazione della norma all’uopo formulata; norma che torna a sua volta poi ad essere ‘testo’ per le applicazioni successive”. Portanto, também o “precedente” será alvo de sucessivas interpretações e, sendo ele texto, também será marcado pela vagueza e ambiguidade inerentes à linguagem. Mesmo que gravados pelo “selo da obrigatoriedade/autoridade” são incapazes de, por si só, impedir o problema da indeterminação do direito. Por isso que o “precedente”, pensado nessa postura objetivista e subsuntiva, será rapidamente “alargado” pelos juízes futuros a fim de conseguirem subsumi-lo no caso decidendo. Ele não deixará de ser uma espécie de premissa maior, dentro da qual o juiz tentará encaixar o caso, a sua premissa menor do silogismo judicial e, na medida em que não consiga fazê-lo, irá deixar de lado as suas especificidades, até que “caiba” dentro do precedente. Esse é um risco da tentativa de importar modelos estrangeiros, construídos e solidificados numa cultura jurídica bastante distinta da nossa” (STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. **A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”**. Revista de Processo. Ano 41. Vol. 262. Dezembro. 2016. p. 404).

ratio pode ser obtida retrospectivamente por uma corte posterior, não obstante isso ser um problema para os estudiosos de precedentes³⁴.

Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni, que foi alvo de críticas feitas expressamente por Lenio Streck e Igor Ratz por meio do texto cujo posicionamento foi citado acima³⁵, ao refletir sobre o que ele chama de “problema relativo a se saber quem define a *ratio decidendi*” (em trabalho anterior às críticas feitas por Streck e Ratz), concluiu não haver dúvidas de que, mesmo que a *ratio decidendi* seja produto da corte que elaborou o precedente, ainda assim isso não isentará os magistrados do futuro a interpretá-la perante os novos casos sob julgamento. E completa Marinoni:

Note-se que, ao se supor que a Corte subsequente cria o precedente, estabelece-se um efeito retroativo, não desejável e admissível quando se têm em conta a segurança jurídica e a previsibilidade. O novo caso dá à Corte posterior apenas a possibilidade de compreender o precedente, que existe desde quando instituído pela primitiva Corte³⁶.

Não há como olvidar, contudo, hipóteses em que o precedente indubitavelmente é concebido com essa qualidade desde sua origem. Isto é, hipóteses em que o pronunciamento judicial é qualificado como precedente por força de uma qualidade inerente à circunstância de sua exarcação³⁷. É o que ocorre, por exemplo, nos casos do precedente constitucional extraído de julgamento de controle abstrato de constitucionalidade no STF, o denominado “processo objetivo”. Nesse caso, não é uma cadeia posterior de aplicação do precedente que o define como tal, mas uma qualidade inerente ao pronunciamento — qualidade essa extraída da lei ou do sistema.

34 “It is doubtful that there is any common law court which would accept as a convention the blunt proposition that the ratio of a case is created retrospectively. One reason judges might be expected to resist such a convention is that accepting it would make it difficult to argue that a court had misunderstood the ratio of an earlier case.” (DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Nova Iorque: Cambridge University Press. 2008. p. 74).

35 Lênio Streck e Igor Ratz criticam os aderentes à denominada “teoria dos precedentes à brasileira”. Para esses autores, o equívoco dos precedentistas brasileiros situa-se na incorreta separação entre texto e norma, em uma tentativa de crítica a um modelo de formalismo jurídico há muito superado. Nas palavras dos autores: Como texto e norma estão, para eles, separados, essa dação de sentido é realizada de modo voluntarista, de modo que os novos ‘oráculos do sentido do texto normativo’ figuram como o canário do conto machadiano: são livres para, com a sua subjetividade, atribuir os limites do mundo do Direito” (STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. *Op. cit.* 2016. p. 406).

36 MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 163.

37 Essa possibilidade não escapa às críticas formuladas por Lênio Streck e Igor Ratz, para quem essa espécie de precedente “aparece como uma regra especial que, na linha da crítica de Dworkin ao positivismo, pode ser identificada e distinguida com auxílio de critérios específicos, melhor dizendo, com base em testes que não têm a ver com o seu conteúdo, mas com a maneira pela qual forma adotadas ou formuladas (*pedigree*)” (STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. *Op. cit.* 2016. p. 401).

2.1.2. O problema do critério institucional ou funcional: que órgão jurisdicional pode produzir precedentes?

Como dito, o conceito de precedentes é fruto de uma evolução histórica de muitos séculos. Essa constatação possibilitou as observações feitas no tópico anterior, mas também dá origem a uma segunda gama de observações, que pode ser resumida na pergunta de como esse conceito é utilizado no Direito brasileiro.

No presente subtópico, será analisada a divergência entre doutrinadores nacionais sobre que cortes podem produzir precedentes, verificando algumas produções de fôlego sobre o tema, com o objetivo de classificar suas principais justificativas. Nos seguintes, outros pontos que são objeto de discussão serão abordados, com o objetivo de evidenciar a incerteza a respeito do conceito aqui analisado.

Até período recente, o Direito Processual foi marcado por uma evidente tendência rotulada pela doutrina como cognitivista, a se compreender que da lei seria possível extrair um sentido exato e unívoco, e que o objetivo principal da função jurisdicional seria o de fazer valer a vontade concreta da lei, ignorando-se que “todos os juízes reconstruem o direito a partir dos elementos textuais e extratextuais da ordem jurídica”³⁸. Não havia, tal como hoje há, uma compreensão difundida (ao menos pela doutrina) da distinção entre texto legal e norma jurídica, e isso é relevante para refletir se realmente haveria falar em uma concepção precedentalista no direito brasileiro tal como a noção de *stare decisis* é concebida hoje pela doutrina tanto brasileira³⁹ quanto estrangeira⁴⁰.

A questão central envolve a divergência verificada no âmbito da chamada “*dimensão institucional*”⁴¹ dos precedentes. Trata-se de discussão acerca de qual corte judiciária seria apta a produzir precedentes e por quê. Para tanto, é necessário compreender algumas das principais posições sobre o tema.

38 MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 p. 1076.

39 MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

40 DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.

41 O professor italiano, Michele Taruffo, explica a existência de quatro dimensões dos precedentes, quais sejam: (i) dimensão institucional; (ii) dimensão objetiva; (iii) dimensão estrutural; e (iv) dimensão da eficácia. Quanto à dimensão institucional, o autor explica: “*La dimensione istituzionale del precedente rileva in quanto l’uso del precedente è strettamente connesso a fattori che attengono all’organizzazione giudiziaria e al modo i rapporti di autorità si atteggiavano entro il sistema delle corti. la decisione di una corte rappresenti un precedente idoneo ad influenzare una decisione successiva della stessa o di un’altra corte, e questione che dipende anche dall’assetto istituzionale degli organi che amministrano giustizia*” (TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. **Revista trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. v. 48, n. 2. 1994. p. 416).

De um lado, nota-se os pensamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que em sua ampla produção compreendem os precedentes como um produto a ser produzido, em regra, pelas Cortes que eles intitulam como Supremas. Segundo Marinoni, em obra que se refere ao Superior Tribunal de Justiça, as cortes de vértice da *civil law* seguiram o modelo proposto por Piero Calamandrei, que tinham como base uma perspectiva cognitivista de atividade jurisdicional. Essa perspectiva, segundo o autor, estaria equivocada e, em razão disso, seria necessária uma mudança de compreensão da função que é exercida pelas cortes de Vértice no Brasil⁴².

Daniel Mitidiero defende noção similar ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça no Brasil, por serem eles responsáveis, respectivamente, por dar a última palavra a respeito da interpretação da Constituição⁴³ e da legislação infraconstitucional federal na ordem jurídica brasileira, devem ser pensados como Cortes Supremas, a fim de que se possa reconstruí-los em termos conceituais, estruturais, funcionais e da eficácia a partir de um quadro teórico capaz de fornecer soluções coerentes aos problemas ligados à interpretação judicial no Estado Constitucional⁴⁴. E completa o referido autor: “nessa linha, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem ser pensados como cortes de interpretação e não como cortes de controle, como cortes de precedentes e não como cortes de jurisprudência, tendo autogoverno e sendo dotados de meios idôneos para consecução da tutela do direito em uma dimensão geral de forma isonômica e segura”⁴⁵.

Fixadas essas premissas, tanto Marinoni quanto Mitidiero compreendem que precedentes só podem ser produzidos por Cortes de vértice, por eles compreendidas como Cortes Supremas. A fundamentação para tal premissa se dá basicamente pela constatação de que essas cortes exercem função diversa das por eles entendidas como “Cortes de Justiça”, e, além disso, estariam em um local “hierarquicamente” superior, na deter-

42 MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Cortes de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 3. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, capítulo 3, p. RB-4.1.

43 Refutando a tese da última palavra, em recente obra, Marinoni parece ter superado posicionamento anteriormente defendido quanto a pertencer Às Cortes Supremas a última palavra. Ao discorrer sobre o fenômeno do *backlash*, admite que “se o Judiciário tem poder para rever determinadas decisões parlamentares acerca de desacordos morais razoáveis, e se não há que se falar em ‘última palavra’ da Corte, o *backlash* não somente é uma consequência natural e necessária do fato de o Judiciário ter uma grande parcela de responsabilidade diante da reivindicação de direitos constitucionais por parte das pessoas, mas uma coerente e democrática forma de a população tentar dialogar com a Corte e com o Parlamento sobre que, indiscutivelmente, lhe diz respeito” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit.* 2021. pp. 175-176). Não é esse, contudo, o posicionamento de Mitidiero, para quem a Corte de Precedente está “encarregada de dar a última palavra sobre o significado do direito constitucional ou do direito federal” MITIDIERO, Daniel. *Op cit.* 2018, p. 84).

44 *Ibidem.* p. 93.

45 *Ibidem.*

minação do sentido do Direito (constitucional ou infraconstitucional federal)⁴⁶.

Enquanto que, para os citados autores, as Cortes Supremas teriam uma função de atuar como “cortes de precedentes”, sendo “cortes de interpretação” e não “cortes de controle”, sendo “cortes de precedentes” e não “cortes de jurisprudência”⁴⁷; as outras cortes teriam, portanto, a finalidade de exercer esse papel de cortes que eles chamam de justiça, que seriam justamente os tribunais incumbidos da missão de “julgar o caso concreto e uniformizar a jurisprudência”. Daí a defesa de Mitidiero à limitação do cabimento da reclamação às Cortes Supremas, vez que caberia a essas cortes a definição do sentido do Direito, e, às Cortes de Justiça o respectivo controle de sua aplicação⁴⁸.

Essa concepção é alvo de críticas por parte da doutrina. Neste subtópico serão mencionadas as voltadas à questão funcional, não obstante as teses de Marinoni e Mitidiero darem origem a uma concepção de precedentes que se relaciona ao aspecto da vinculação e demais outros que serão abordados em momentos seguintes deste trabalho.

Em primeiro lugar, conforme já brevemente adiantado, no Direito brasileiro há uma noção de precedente que, ao menos em tese, seria passível de ser reduzida à ideia de julgado anterior. Essa concepção norteia a compreensão nacional, ainda mais pelos longos anos que essa expressão vem sendo utilizada.

Tabela 1 – Respeito aos precedentes no Direito do Brasil colonial.

*	Conceito	Requisitos	Publicação	Eficácia	Superação
Aresto	Precedente judicial.	Somente os precedentes dos tribunais superiores eram considerados arestos.	Os arestos não eram publicados em coletâneas oficiais, mas eram analisados (<i>reports</i>) e, em alguns casos, reproduzidos (<i>records</i>) nas obras dos decisionistas. Também eram resumidamente mencionados nas obras dos praxistas.	A doutrina diverge quanto à eficácia dos arestos da Casa da Suplicação. Alguns juristas defendem a eficácia vinculante dos arestos para casos semelhantes, outros não atribuem aos arestos qualquer autoridade para além do caso concreto.	Embora não houvesse teorização sobre a superação ou revogação de arestos, é possível se imaginar que a argumentação jurídica enfatizaria a hierarquia do órgão judiciário que proferiu o aresto para justificar a revogação de outro aresto.

46 Marinoni aduz que a “transformação da função das Cortes Supremas de *civil law* tem consequências sobre o modelo de julgamento dos recursos e sobre o comportamento esperado dos julgadores. O modelo de julgamento preocupado com a resolução do caso considerava o debate entre as teses conflitantes como algo animado especialmente pelo interesse dos litigantes em sustentar as suas respectivas posições. Atualmente, uma vez que a adequada discussão está ligada à função essencialmente pública de definição do sentido do direito, estimula-se o debate para o aprofundamento da deliberação em torno da solução das disputas interpretativas e consequente elaboração do precedente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit.* 2015. p. 26)

47 MITIDIERO, Daniel. *Op cit.* 2018, p. 93

48 Na concepção desse autor, é da função das Cortes de Justiça “exercer o controle retrospectivo sobre as causas decididas em primeira instância, e uniformizar a jurisprudência” (MITIDIERO, Daniel. *Op cit.* 2018. p. 81).

Quadro: Fonte: Dissertação de mestrado, Marcus Seixas⁴⁹

Essa mesma fórmula de “precedente” se repete no Brasil Império. É de se destacar que Seixas adota em ambos os esquemas uma noção mais ampla de precedentes, ao afirmar que “Somente os precedentes dos tribunais superiores podem ser considerados arestos”⁵⁰, dando entender que outras decisões de outros tribunais também poderiam ser consideradas precedentes, ainda que não se enquadrassem no conceito de aresto. Não obstante o brilhantismo da pesquisa, trata-se de uma visão equivocada, pois o próprio autor estabelece que naquela época precedentes eram entendidos como arestos, isso ao afirmar que, por exemplo, “as opiniões do marquês de São Vicente e de Joaquim Ribas expressam a convicção geral da época de que os juízes não eram obrigados a seguir precedentes judiciais, então também chamados de arestos”⁵¹.

Portanto, da leitura do quadro acima exposto, fruto de aprofundada pesquisa histórica sobre o Direito brasileiro, percebe-se que também no Brasil a figura de precedentes era comumente associada pela doutrina à ideia de produção das Cortes Superiores, assim intitulados como arestos, e tais julgados somente poderiam ser produzidos por essas cortes, segundo aponta Marcus Seixas. Contudo, da leitura do que Seixas entende como precedente, verifica-se que aparentemente ele compreende não haver uma limitação funcional para o conceito, haja vista que, na sua concepção, “toda decisão produz precedente judicial, podendo ele ser vinculante ou persuasivo”⁵².

No início de sua dissertação, Seixas fixa o que entende como precedentes, e aparentemente ele utiliza esse conceito (mais amplo do que o existente à época) para rotular aqueles fenômenos anteriores. Ocorre que a compreensão de precedentes, em todas as suas dimensões, não se confunde com aquela usada pelo autor, segundo aponta sua própria pesquisa. A mesma crítica pode ser feita ao texto de Seixas conjuntamente com

49 SOUZA, Marcus Seixas. *Op cit.* 2014, p. 87.

50 SOUZA, *Op cit.* 2014, p. 87 e p. 125.

51 SOUZA, Marcus Seixas. *Op cit.* 2014, p. 129.

52 *Ibidem*, p. 34. Também é possível observar das seguintes afirmações, fazendo menção, até mesmo, a juízo singular: “Ao fundamentar a sentença judicial o juiz concebe uma tese jurídica que justifica o comando normativo de seu dispositivo e, conseqüentemente, a resolução do conflito submetido à sua apreciação. Como já se afirmou acima, em oposição à norma jurídica do caso, o precedente judicial contempla uma norma jurídica geral (a *ratio decidendi*) que em regra não é propriamente identificada pelo juiz que julgou o caso, mas pelos julgadores que posteriormente estudam os casos precedentes em busca de referência paradigmática para os novos problemas” (*Ibidem*, p. 30).

Fredie Didier Jr. que, não obstante ser amplamente aprofundado e trazer importantíssima análise da legislação brasileira a respeito do tema, aqui amplamente consultada neste artigo; incorre em aparente equívoco ao afirmar que o “respeito ao precedentes” tal como concebido nos dias atuais seria uma diretriz histórica no direito brasileiro, quando imperava um cenário completamente distinto de concepção de fontes de direito, de hermenêutica jurídica e até mesmo de precedentes, especialmente no que toca às noções adotadas pelos autores acerca do que seria um precedente.

Ademais, retornando ao ponto central da análise ora feita, vale mencionar aqui outros processualistas que possuem compreensão diversa da de Marinoni e Mitidiero a respeito de quais cortes podem produzir precedentes.

Para Fredie Didier Jr., conforme se depreende dos volumes 2 e 3 de seu “Curso de Direito Processual Civil”, as Cortes de Justiça produzem precedentes, e tal possibilidade se encontra, segundo o autor, no próprio CPC, isso para além da sua própria compreensão do que seria um precedente, semelhante ao entendimento de Marcus Seixas, exposto acima.

Conforme se percebe, ao versar sobre o art. 927, V, do CPC/2015, que afirma que “Os juízes e os tribunais observarão (...) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”, Didier é expresso em apontar que essa orientação é fruto de precedentes, que podem ser produzidos tanto por tribunais superiores quanto por cortes de justiça. Eis as suas palavras:

Diante disso, precedentes do:

a) plenário do STF, sobre matéria constitucional, vinculam todos os tribunais e juízes brasileiros;

b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, TJs e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;

(...)

c) plenário e órgão especial do TRF vinculam o próprio TRF, bem como juízes federais a ele vinculados;

d) plenário e órgão especial do TJ vinculam o próprio TJ, bem como juízes estaduais a ele vinculados⁵³.

No volume 3 do seu curso, por sua vez, Didier Jr., dessa vez com Leonardo Carneiro da Cunha, é enfático ao afirmar sua compreensão sobre a possibilidade de a decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ser classificada como precedente judicial, em observação à afirmação de Marinoni de que não se trataria de

53 DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op cit.* 2016, p. 467.

precedente nesses casos. Eis o posicionamento dos dois citados autores:

Luiz Guilherme Marinoni entende que, no IRDR, não há formação de precedente, pois apenas resolve casos idênticos, criando uma solução para questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Já nos recursos repetitivos há formação de precedentes, pois são julgados por cortes supremas, que são as cortes de precedentes. Para ele, enquanto o IRDR pertence ao discurso do caso concreto, os precedentes dizem respeito ao discurso da ordem jurídica. Não concordamos com essa distinção. Tanto no IRDR como nos recursos repetitivos, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser seguido: da *ratio decidendi* do julgado surge o precedente a orientar os casos pendentes que ficaram sobrestados e, igualmente, os casos futuros que se enquadrem na mesma situação ou que se assemelhem à hipótese decidida. Para este *Curso*, inclusive, cabe IRDR em tribunais superiores. Ademais, as técnicas de aplicação de precedentes devem ser utilizadas, dentre as quais sobressai a distinção, podendo, nos casos pendentes e nos casos sucessivos, haver distinção restritiva e distinção ampliativa⁵⁴.

José Miguel Garcia Medina, ainda que reconhecendo que “Não há no CPC/2015, definição precisa do que seria ‘precedente’, nos dispositivos que usam a expressão”⁵⁵, com base em análise dos arts. 489, §1º, V e VI, 926, 2º e 927, todos do CPC, entende que “têm potencial para figurar como precedente quaisquer decisões, de quaisquer Tribunais”⁵⁶.

A lógica do citado autor se dá pela constatação de que o 926, §2º, do CPC, ao permitir a edição de súmulas aos tribunais, com base nos seus próprios precedentes, sem distinguir que tribunais seriam esses (se seriam Cortes Supremas ou Cortes de Justiça), possibilita o entendimento de que Cortes de Justiça também produzem precedentes. Da mesma forma, analisando o art. 927, Medina compreende que o dispositivo refere-se a “súmula, jurisprudência pacificada ou a tese adotada”⁵⁷, que, segundo ele pensa, “deve

54 DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidente de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 591.

55 MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 1138.

56 MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. In: ALVIM, T. A.; DIDIER JR., F. (org.). Precedentes: Execução: Procedimentos especiais. Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil, v. 6. 2. ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2018, parte I: precedentes, texto 8, np, tópico 3.

57 MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. In: ALVIM, T. A.; DIDIER JR., F. (org.). Precedentes: Execução: Procedimentos especiais. Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil, v. 6. 2. ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2018, parte I: precedentes, texto 8, np, tópico 3.

identificar-se com aquilo que se convencionou chamar de *ratio decidendi* (ou holding)”⁵⁸. Essa é apenas uma parcela dos requisitos considerados por Medina para qualificar um precedente como tal, que abrangem noções relacionadas ao sentido formal e material do conceito de precedente⁵⁹.

Também em resposta ao posicionamento de Marinoni mencionado no trecho de Fredie Didier Jr. transcrito mais acima, é possível citar as considerações de Humberto Theodoro Júnior, que igualmente entende que a decisão do IRDR seria precedente, inclusive fazendo paralelo a outros institutos como o incidente de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de Poder Público, no qual o decidido pelo colegiado maior funcionava como solução de questão prejudicial, e também cuja tese poderia ser aplicada a casos futuros (art. 481, parágrafo único, com acréscimos da lei 9.756/1998)⁶⁰.

Daniel Mitidiero, em reforço ao posicionamento que compartilha com Marinoni, afirma que uma de suas justificativas para a compreensão de precedentes atrelada às decisões das Cortes Supremas reside no fato de que “os precedentes não se confundem com a jurisprudência”⁶¹. Para Mitidiero, “O que os distingue da jurisprudência - ainda quando essa apresente força vinculante - é o fato de encerrarem a última palavra da administração judiciária a respeito da questão sobre a qual versam. Essa é a razão pela qual é um equívoco tratar as razões oriundas dos julgamentos das Cortes de Justiça como se precedentes fossem”⁶².

Segundo o citado autor, o fato de o CPC/2015, “ao emprestar força vinculante aos julgamentos de casos repetitivos e àqueles tomados em incidente de assunção de competência (art. 927, inc. III) no âmbito das Cortes de Justiça”⁶³, estabeleceu um rompimento com a caracterização tradicional de jurisprudência, a dar origem ao conceito chamado de “jurisprudência uniformizadora”, que se diferencia da jurisprudência por ser

58 MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. In: ALVIM, T. A; DIDIER JR., F. (org.). Precedentes: Execução: Procedimentos especiais. Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil, v. 6. 2. ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2018, parte I: precedentes, texto 8, np, tópico 3.

59 MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. In: ALVIM, T. A; DIDIER JR., F. (org.). Precedentes: Execução: Procedimentos especiais. Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil, v. 6. 2. ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2018, parte I: precedentes, texto 8, np, tópicos 3 e 4.

60 THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil – Demandas repetitivas. In: ALVIM, T. A; DIDIER JR., F. (org.). **Precedentes: Execução: Procedimentos especiais. Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil, v. 6.** 2. ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2018, parte I: precedentes, texto 7, np, tópico 2.

61 MITIDIERO, Daniel. *Op cit.* 2018, p. 96.

62 *Ibidem.* p. 96.

63 *Ibidem.* p. 97.

a primeira obrigatória, e a segunda persuasiva⁶⁴.

2.1.3. O problema da eficácia: o que significa efetivamente vincular?

A eficácia do precedente é tema que enseja considerável divergência doutrinária. Conforme apontado, um dos significados possíveis de se atribuir ao conceito de precedente é o de norma jurídica extraída do enunciado textual, bem como o próprio enunciado textual. Não por outra razão, afirmou-se tratar de texto e norma. Superada essas premissas, servem à investigação da eficácia dos precedentes os estudos encapados pelos doutrinadores da denominada teoria geral do direito

Na valiosa lição de Marcos Bernardes de Mello, poderá ser eficaz a norma “desde que se concretizem no mundo os fatos que constituem seu suporte fático”⁶⁵, isto é, tem como pressuposto essencial “a concreção de todos os elementos descritos como seu suporte fático”. Resta investigar em que medida esse conceito é adequado às idiosincrasias do precedente, bem como a forma com que a doutrina define a eficácia do precedente e identifica quando um precedente é eficaz. Duas questões se iluminam com maior proeminência. É saber o que efetivamente significa vincular, e se ainda haveria falar em precedente persuasivo no atual sistema de precedentes brasileiro. É que a regra contida no art. 927 do CPC atribui a obrigação de os juízes e tribunais observarem os pronunciamentos minudenciados nos incisos — atribuindo suposta “força vinculante” a todos os precedentes lá descritos⁶⁶.

A opção do legislador não passa indene de críticas. Não apenas por parte de autores que afirmam não ser o rol do 927 taxativo, existindo outros precedentes vinculantes, mas também por parcela da doutrina que entende que não poderia o legislador infraconstitucional conferir vinculatidade a precedentes cuja natureza eficaz seria persuasiva. No primeiro grupo, merece registro a posição de Marinoni, para quem “todas as decisões que definem a interpretação ou atribuem sentido ao direito, em demandas repetitivas ou não, têm eficácia obrigatória”⁶⁷. Dos adeptos à segunda parcela, vale re-

64 *Ibidem*, p. 97. Sobre o conceito de jurisprudência persuasiva, cf ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR ...[et al] (coord). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, p. 420.

65 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia, 1ª parte. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.

66 Assim compreende a maioria da doutrina, ao interpretar o termo “observarão” contido no *caput*. Nesse sentido: DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op cit.* 2016, p. 474; e ABOUD, Georges; STRECK, Lênio Luiz. Art. 927. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1192)

67 MARINONI, Luiz Guilherme. **O julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 22.

gistrar a posição de Cruz e Tucci, para quem haveria “inconstitucionalidade da regra, visto que a Constituição Federal, como acima referido, reserva efeito vinculante apenas e tão somente às súmulas fixadas pelo Supremo, mediante devido processo e, ainda, aos julgados originados do controle concentrado de constitucionalidade”⁶⁸⁶⁹. Há, inclusive, quem defenda que o rol comporta itens que não possuem as características intrínsecas de um precedente. Pode-se incluir aqui comentário quanto à normatização do que seria precedente, mesmo quando versar sobre pronunciamentos que não teriam tal classificação, conforme a teoria clássica.

Na esteira dos autores que defendem a existência da eficácia persuasiva dos precedentes, além da eficácia vinculante, vale mencionar Fredie Didier Jr.. Esse autor, a partir da definição de precedente como ato-fato jurídico, aponta que esse produz efeitos independentemente da “manifestação do órgão jurisdicional que o produziu”⁷⁰. Para o referido jurista, a eficácia jurídica do precedente varia em razão do ordenamento jurídico em que é inserido. Discorrendo sobre o caso brasileiro, esse autor verifica, ao menos, seis tipos de efeitos jurídicos do precedente, quais sejam: (i) vinculante/obrigatório; (ii) persuasivo; (iii) obstativo da revisão de decisões; (iv) autorizante; (v) rescindente/deseficacizante; (vi) revisão de sentença⁷¹. A mera leitura dessa definição é suficiente para a constatação de que esse autor admite a existência de precedentes não vinculantes, cuja eficácia limita-se à indicação de uma solução para casos futuros, tratando-se de “eficácia mínima de todo precedente”⁷². No ordenamento pátrio, a existência de precedentes meramente persuasivos é verificada na existência de meios de unificação da jurisprudência, como os embargos de divergência (art. 1.043 do CPC) e o recurso especial fundado em divergência (art. 105, III, “c” da CF)⁷³.

Marcus Seixas defende que a distinção entre a eficácia persuasiva e vinculante do precedente reside na consequência da não aplicação do precedente. Isto é, pelo comando sancionador da norma do precedente. Para esse autor, o desrespeito ao precedente persuasivo sujeita a decisão “à crítica pela doutrina e pelas partes do processo, podendo vir ou não a ser modificado pelos tribunais superiores, se estes preferirem seguir o prece-

68 CRUZ E TUCCI, José Rogério. O regime do precedente judicial no novo CPC. MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 454.

69 Iguualmente nesse sentido, Scarpinella defende a necessidade de prévia autorização constitucional: “Sim, porque sou daqueles que entendem que decisão jurisdicional com caráter vinculante no sistema brasileiro depende de prévia autorização constitucional – tal qual a feita pela EC n. 45/2004 – e, portanto, está fora da esfera de disponibilidade do legislador infraconstitucional” BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil – volume único**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 972)

70 DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op cit., 2016, p. 467.

71 *Ibidem*.

72 *Ibidem*. p. 470.

73 *Ibidem*.

dente”⁷⁴.

Tradicionalmente, a distinção entre precedente vinculante e persuasivo é reduzida à diferença entre *common law* e *civil law*. Taruffo já anunciou a insuficiência dessa distinção⁷⁵. A uma pela patente aproximação entre ambos os sistemas⁷⁶. A duas, pois, mesmo na *common law*, há precedentes não vinculantes. O que define a vinculação ou não ao precedente é o comando normativo de sua aplicação posterior, e não uma qualidade intrínseca ao pronunciamento judicial — fato que denuncia a desnaturação havida com o “sistema” de precedentes à brasileira, em que se verifica uma aptidão embrionária de ser precedente, em razão do órgão judicial que exara o pronunciamento.

A compreensão da eficácia normativa, *per se*, do precedente já ilumina muitos problemas. Se é verdade que precedente é texto e norma, conforme se defendeu aqui, qual é a eficácia normativa contida em seu enunciado? Mais: como se opera a sanção normativa havida com a desobediência de um precedente? Apenas os supostos “precedentes vinculantes” (sic) são verdadeiramente normas, estando os “precedentes persuasivos” (sic) um degrau abaixo como um comando geral, uma orientação desprovida de hipótese sancionadora?

Examinando questionamentos semelhantes aos expostos acima, Duxbury reconhece a insuficiência da corrente positivista que vincula a norma jurídica à sua sanção. Forte em Hart, Duxbury explica que, ao julgar com base em precedentes, o juiz o faz não por receio da imposição de uma sanção, mas porque o precedente é visto entre juízes como a prática correta, uma norma, cujo desvio é negativamente concebido⁷⁷.

À frente, a compreensão precisa da natureza eficaz do precedente implica reconhecer a insuficiência dos paradigmas positivistas que concebem o Direito como uma ordem de coerção, submetendo a norma à sanção⁷⁸. Para Duxbury, a vinculação do precedente significa que os juízes se considerarão vinculados por eles, ou, quando menos, vinculados a tomarem-no em consideração⁷⁹. Isso não significa dizer que inexistente sanção na hipótese de violação à norma do precedente. Isto é, como norma, o precedente pode ser mais bem descrito não como uma regra legal, mas como uma instância de comunica-

74 SOUZA, Marcus Seixas. *Op cit.* 2014, p. 34.

75 TARUFFO, Michele; DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *Op cit.* 2014, p. 8.

76 Entre nós: MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009.

77 DUXBURY, Neil. *Op. Cit.* p. 21.

78 Em principal, o paradigma kelseniano, para quem a norma jurídica vincula em razão da ordem sancionadora a ela anexada, não obstante reconheça, em sua Teoria Pura do Direito, deveres jurídicos sem sanção, como são as obrigações naturais (KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 1985, pp. 55-57).

79 “The answer seems to be that precedentes bind because judges consider themselves to be bound by them, or at least bound to take account of them” (DUXBURY, Neil. *Op. Cit.* p. 15).

ção de um exemplo dotado de autoridade⁸⁰. Ou seja, a normatividade jurídica do precedente reside no fato de que, não obstante não ser dotado de mecanismo sancionador⁸¹, ele é concebido como um *standart* de comportamento, e por isso reconhecido como norma, de um ponto de vista interno do ordenamento jurídico.

Em miúdos, é eficaz o precedente que serve de régua para casos futuros, condicionando a atividade jurisdicional posterior ao seu comando normativo. Isso não significa dizer que apenas “precedentes vinculantes” são considerados como precedente em sentido estrito. À verdade, ser vinculante ou persuasivo não implica dizer que o precedente será aplicado. Não por outra razão, não raramente “precedentes meramente persuasivos” têm ampla reprodução jurisprudencial, enquanto “precedentes vinculantes” podem não ser aplicados, valendo-se os magistrados de técnicas de superação.

Há, até mesmo, hipótese em que o “precedente persuasivo” é aplicado em detrimento do “precedente vinculante”. José Miguel Garcia Medina descreve esse cenário, ao discorrer sobre “precedentes persuasivos” como decisões que “não vinculam um órgão judicial, mas que, por terem resolvido uma questão ainda não analisada pelos órgãos judiciais que os analisam ou por terem declinado importantes razões para não aplicarem um precedente vinculante oriundo de órgão judicial superior, merecem consideração cuidadosa por órgãos inferiores ou superiores”⁸².

A própria identificação da *ratio decidendi* gera problema para fins de identificação do conteúdo vinculante/persuasivo de um precedente. Na prática, verifica-se uma confusão que, não raramente, resulta na utilização de *obter dictum* como se precedente fosse⁸³.

3. CONCLUSÕES

O precedente é um fenômeno multicentenário nos ordenamentos estrangeiros, mas que, mesmo tendo supostos registros de sua utilização no Brasil Império, ainda atrai muita discussão quanto ao seu conceito e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, ocorre verdadeiro uso da palavra precedente no contexto brasileiro em forma de metonímia e, igualmente, como se a palavra tivesse múltiplos sentidos. Por

80 “precedent itself might best be described not as a legal rule but as an instance of ‘communication by authoritative example’ (DUXBURY, Neil. *Op. Cit.* p. 22, tradução livre).

81 No sistema brasileiro de precedentes, valeria cogitar o instituto da reclamação como forma coercitiva de assecuração da autoridade e eficácia do precedente vinculante (art. 103-A § 3º da Constituição Federal e art. 988 do CPC).

82 MEDINA, José Miguel Garcia. *Op cit.*. 2015. p. 1141.

83 TARUFFO, Michele; DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *Op cit.* 2014 p.7-8.

exemplo, é comum ver a aplicação da palavra precedentes tanto ao pronunciamento judicial como à norma formada a partir do julgamento do caso em análise. O mesmo ocorre quando são colacionadas ementas de julgados como se precedentes fossem. Por fim, muitas vezes as “teses” jurídicas firmadas por meio da sistemática de resolução de casos repetitivos são chamadas de precedentes. A lista de exemplos poderia ser muito maior, ocorre que, em todos os casos apresentados, há verdadeira confusão conceitual do que seria o precedente e quais seriam suas características intrínsecas.

Por mais que se entenda que o precedente é texto e norma, as ementas de julgados no Brasil, hoje, não refletem as razões de decidir por completo. São, em verdade, meros resumos da decisão em si, e não a exposição aprofundada do porquê de se estar decidindo daquela forma. Se o precedente é, também, o conjunto de razões que são extraídas de um pronunciamento decisório, qualquer instrumento que não tenha em si tais “razões” não pode ser chamado de precedente. Nesse mesmo sentido, apesar de o Código de Processo Civil não ter apresentado um conceito de precedente dentro do ordenamento brasileiro, colacionou diversos exemplos dos tipos de pronunciamento que deveriam ser entendidos como precedentes, dentre eles aqueles emanados no âmbito da sistemática de casos repetitivos. É possível perceber, entretanto, que o único motivo para tal classificação é a existência da suposta “força vinculante” a esses pronunciamentos. Trata-se de verdadeira confusão entre o que seria o *stare decisis*, as características de um precedente dentro de sua tradição jurídica, com um dos efeitos do precedente, que é a sua força vinculante. Conforme foi dito, já afirmava Duxbury que um precedente não tem força vinculante meramente por ser um precedente, mas sim devido ao fato de que os juízes dentro de um determinado ordenamento jurídico entendem que deve haver uma deferência a julgamentos anteriores que entendem como o mais correto. Não se pode, portanto, entender que qualquer pronunciamento é um precedente meramente por possuir “força vinculante” estabelecida por lei.

Da análise de um “sistema” de precedentes no Brasil, surgem outros pontos controvertidos: qual a Corte que prolata o precedente, a originária ou a que o interpreta? Ao que responde a doutrina brasileira, a Corte originária da decisão produz o precedente, mas há interpretação deste precedente por parte das Cortes posteriores em sua aplicação.

À vista do exposto acima, manifesta-se indagação quanto à capacidade dos órgãos judiciários de produzir precedentes. Caberia tal tarefa somente às Cortes de vértice ou a todas as cortes dentro do sistema judiciário? Como visto, existem variadas respostas para essa pergunta dentro do cenário acadêmico brasileiro. Há aqueles que, como Mitidiero e Marinoni, defendem que somente as Cortes de vértice, chamadas por eles de Cortes Supremas, seriam capazes de gerar precedentes, em regra. Já Marcus Seixas

entende que não haveria uma limitação funcional para a produção de precedentes. Para Fredie Didier Jr, as Cortes de Justiça conjuntamente às Cortes Supremas, poderiam criar precedentes, e tal posicionamento é acompanhado por José Miguel Garcia Medina e Humberto Theodoro Júnior.

Dessa forma, é possível inferir que há um intenso debate quanto ao tema da delimitação de quais Cortes poderão formar precedentes. Mas é preciso ressaltar que essa discussão está muito mais voltada à natureza das Cortes e dos pronunciamentos emanados (se vinculantes ou não) do que às características das decisões e a uma possível cultura judicial de deferência a decisões corretas, como parece ter havido em outros ordenamentos. Não restam dúvidas de que o precedente é instrumento que varia conforme a conjuntura de cada país, mas questiona-se quanto à existência de características intrínsecas desse mecanismo, que se manteriam intactas independente do sistema analisado.

Em síntese conclusiva, o precedente, no Brasil, é um termo que inevitavelmente possui uma natureza polissêmica. É importante que o estudioso tenha essa noção, até para poder compreender o fenômeno mediante a conjuntura jurídica do país em que ele se opera. Ademais, precedentes, a depender da perspectiva teórica, podem ser compreendidos de variadas maneiras, sob as mais diversas classificações, extrapolando o âmbito da própria polissemia apontada, pois as variações conceituais muitas das vezes acabam sendo incompatíveis.

De todo modo, somente o avançar dos anos nos dirá qual classificação de precedentes prevalecerá no cenário doutrinário e jurisprudencial brasileiro. A única certeza que se tem é a de que há um longo caminho a ser percorrido, isso no que diz respeito à criação de bases teóricas sólidas para o surgimento de um efetivo “sistema” brasileiro de precedentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lênio Luiz. Art. 927. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Dicionário de questões vernáculas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 1994.

ASCUINI, Alberto. **Profili dell’impresa. Rivista del diretto commerciale**. Milão, Francesco

Vallardi. XLI. 1943.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1989.

BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. São Paulo: Cultrix, 1979.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo**. 6ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil – volume único**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

BÜLOW, Oslar. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Tradução: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJA, 1964.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª Edição. Revista e atualizada até 15.2.2007. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. O regime do precedente judicial no novo CPC. MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

COPI, Irving M, & COHEN, Carl. **Introduction to Logic**. Upper Saddle River, N.J: Pearson/Prentice Hall. 2014.

DIDIER, JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

_____. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidente de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

_____. O direito de ação como um complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo, n. 210**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

_____; SOUZA, Marcus Seixas. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro**. Revista de Processo Comparado. Ano 1. Vol. 2. 2015.

_____. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido R. **instituições de direito processual civil: volume I**. 9ª ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. **Instituições de direito processual civil: volume II.** 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent.** Nova Iorque: Cambridge University Press. 2008.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual.** Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes. 1985.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência.** São Paulo, 2013. 272 p. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes.** 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 1º ao 69**. (dir. Luiz Guilherme Marinoni. Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **O julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **O STJ enquanto Cortes de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema.** 3. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Thomsons Reuters Brasil, 2019

_____. **Precedentes obrigatórios.** 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

_____. **Processo Constitucional e Democracia.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. In: ALVIM, T. A; DIDIER JR., F. (org.). **Precedentes:**

Execução: Procedimentos especiais. Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil, v. 6. 2. ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2018, parte I: precedentes, texto 8, np.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**, 1ª parte. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.** 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Parte geral: código civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia.** São Paulo: YK, 2018.

NEVES, Marcelo. **Teoria da Inconstitucionalidade das leis.** São Paulo: Saraiva, 1988.

SILVA, Ovídio Baptista da. Direito subjetivo, Pretensão de Direito Material e ação. In: MACHADO, F. C; AMARAL, G. R; OLIVEIRA, C. A. A. de...[et al.]. **Polêmica Sobre a Ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do Direito processual civil brasileiro: Colônia e Império.** Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal da Bahia 2014.

STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. **A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”.** Revista de Processo. Ano 41. Vol. 262. Dezembro. 2016.

TARUFFO, Michele. **Dimensioni del precedente giudiziario.** Revista trimestrale di Diritto e Procedura Civile. v. 48, n. 2. 1994.

_____; DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Precedente e jurisprudência. **civilistica.com**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2014.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil – Demandas repetitivas. In: ALVIM, T. A; DIDIER JR., F. (org.). **Precedentes: Execução: Procedimentos especiais. Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil, v. 6.** 2. ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2018, parte I: precedentes, texto 9, np



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.